



BOLETIM DA
CASA DO DOURO

Ano XXII



Número 252



Açosto de 1967



Vindima de 1967

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. São três os parâmetros fundamentais que definem a economia da vindima:

- o quantitativo do mosto a beneficiar;
- o preço da aguardente para benefício e para lotação;
- o preço dos mostos.

2. Como os seguintes números indicam, o quantitativo de mosto beneficiado tem marcada tendência de aumento nas duas últimas décadas, excepção feita de certas oscilações de carácter conjuntural no primeiro dos períodos referidos:

1946-1959	30 000 pipas
1960	38 000 pipas
1961	45 000 pipas
1962	48 000 pipas
1963-1965	50 000 pipas
1966	60 000 pipas

Esta subida, processada lenta, mas seguramente, se se justifica fundamentalmente pelo acréscimo de exportações e vendas, é também devida à política seguida de incrementar as existências em poder do comércio exportador.

Se, pelo que à exportação se refere, o ano de 1966 não apresentou melhoria em relação ao de 1965 e se no primeiro semestre do ano em curso as perspectivas se não apresentam favoráveis, tais factos não se consideram razões para se determinar uma precipitada redução do quantitativo de benefício estabelecido para o ano findo.

Reconhece-se — e para o facto se chama a atenção — haver necessidade de levar em linha de conta as graves dificuldades de ordem económica que atravessam alguns dos países que contituem os melhores mercados do vinho do Porto; não se considera, no entretanto, ter chegado o momento de precipitar uma alteração do ritmo ascensional

em que nos últimos anos se tem processado o benefício, redução que viria prejudicar os interesses da Região do Douro e causar perturbações no reajustamento das existências.

Por isso se mantém em 60 000 pipas o quantitativo do mosto a beneficiar na presente campanha.

3. As instantes e repetidas solicitações do comércio exportador, no sentido de lhe ser facultada aguardente para benefício e para lotação a preço único e correspondente ao custo efectivo da produção, tiveram eco no Governo, que se debruçou sobre o problema com o maior interesse por verificar serem válidas as razões que fundamentavam a petição.

Reconhece-se, realmente, haver toda a vantagem, para uma boa comercialização, manter tanto quanto possível constante o preço final do vinho do Porto, como se considera do maior interesse tentar impedir o seu aumento, em face da crescente concorrência a que o produto está sujeito nos diferentes mercados.

A modificação do sistema actual comporta, todavia, implicações de tal magnitude que não podia ser efectuada sem exaustivo estudo do problema, dados os pesados encargos que a solução acarreta e que o Estado será chamado a suportar.

Tendo-se em vista o interesse de fomentar a expansão do vinho do Porto, o Governo não recuou perante as dificuldades, conseguindo satisfazer tal aspiração.

A aguardente, quer para benefício quer para lotação, será fornecida pela Casa do Douro e pela Junta Nacional do Vinho ao preço único de 7 500\$00 por pipa; este preço correponde ao custo actual de produção, a partir de vinhos naturalmente indicados para queima e representa considerável diferencial em relação aos preços anteriormente praticados.

Parte deste diferencial será atribuído à valorização do

preço dos mostos, reservando-se o saldo à elevação da taxa de publicidade, por forma a permitir reforçar o fundo destinado à execução de acções de propaganda, com expressão capaz de fomentar o consumo nos mercados tradicionais e a criação de novos mercados.

Tal orientação enxerta-se numa política de limitação de queima, para a produção de aguardentes, de vinhos de inferior qualidade, libertando, assim, os vinhos nobres da Região do Douro, cuja venda em espécie é intenção fazer incrementar, inclusivê pela criação de tipos e marcas de alta qualidade.

4. Não se suscitam dúvidas quanto à imperiosa necessidade de revisão do preço mínimo dos mostos, em face do sensível acréscimo que nos últimos tempos têm sofrido na região as operações de granjeio e de fabrico.

A redução substancial do preço das aguardentes a incorporar nos mostos e destinadas às lotas, que foi prevista, veio permitir encarar o problema, sem que o aumento a considerar passe a constituir maior encargo para o comércio exportador.

Considerou-se, também, azado o momento para valorizar os vinhos, em função da sua qualidade; tal iniciativa insere-se perfeitamente na orientação que vem sendo preconizada, com justa razão, de defesa das massas vínicas de mais alta qualidade da Região do Douro, cuja produção se considera inteiramente curial estimular.

Assim, o preço mínimo único é substituído por preços mínimos diferenciados por classes, prática tornada possível pela existência do cadastro da Região.

Em análise superficial poderiam os preços mínimos fixados afigurar-se excessivamente elevados, dado que representam acréscimos, em relação ao preço de 2 300\$00 estabelecido para o ano de 1966, que se escalonam de 200\$00 a 600\$00, da classe E à classe A.

A anomalia é apenas aparente, se se tiver em consideração os preços realmente praticados e em relação aos quais os aumentos agora estabelecidos constituem percentagens que vão de 13 % na classe D a 3 % na classe A.

Por outro lado, o encargo médio do aumento, considerado em relação aos praticados na última vindima, é apenas de cerca de 10 % e, em valor absoluto, ligeiramente superior a metade da diferença que se obtém com a redução do preço a que se entrega a aguardente.

Não deve deixar ainda de referir-se que com a fixação de preços mínimos para os mostos se tem apenas a intenção de estabelecer preços-base, a partir dos quais se devem firmar as transacções a níveis que forem julgados justos e compensadores.

5. A próxima campanha vai decorrer em condições diferentes das anteriores, no que se refere ao preço de aguardente e ao escalonamento dos preços mínimos dos mostos, por categorias.

Não se duvida das vantagens que as novas normas podem representar para a produção e para o comércio, apesar das delicadas implicações de que problema desta importância se reveste.

Mas também não se nutrem ilusões sobre a sua relativa ineficácia, se de uma parte e de outra não houver sensibi-

lidade e predisposição para revigorar aquele ambiente de compreensão indispensável a uma actuação comum na defesa de interesses que não podem deixar de se considerar solidários.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu por força da alínea c) do artigo 13.º e das alíneas c), d), e) e f) do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

I

Fixar em 60 000 pipas de 550 litros o quantitativo do mosto a beneficiar, com a tolerância de 5 % para mais, à carregação, sobre o manifesto.

§ único — No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5 % à carregação, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões:

- a) — Se o excedente total, não for superior a 10 % do quantitativo autorizado poderá ser regularizado pela Casa do Douro mediante a aplicação da respectiva multa, não podendo esse excedente ser considerado para efeito da capacidade de vendas;
- b) — Se o excedente ultrapassar o limite fixado na alínea anterior, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, deverá ser escoado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos termos da alínea i) da Base VII; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador e seja considerado em regime de bloqueio desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

- a) — O preço mínimo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício em:

Classe A	2 900\$00
Classe B	2 800\$00
Classe C	2 700\$00
Classe D	2 600\$00
Classe E	2 500\$00

- b) — O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas em:

Classe A	3\$80
Classe B	3\$70
Classe C	3\$60
Classe D	3\$40
Classe E	3\$30

III

A aguardente é fornecida, na região do Douro, pela Casa do Douro e, no Entrepósito de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7.500\$00, por pipa de 535 litros na base de 77°/15°.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos da legislação aplicável:

- a) — As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nas alíneas a) e b) da Base II;
- b) — A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;
- c) — As transferências de autorização de benefício terão de ser previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a lavoura; entre as propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- d) — Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho;
- e) — A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- f) — Os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados de acordo com as seguintes modalidades:
 - Pagamento integral por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
 - Pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1968;

- g) — Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- b) — Os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VII

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

VIII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1967.

A DIRECÇÃO



Comunicado da Casa do Douro

1) — Tal como nos anos anteriores, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a vindima de 1967, no propósito de esclarecer todos os interessados e, particularmente, os seus federados sobre as normas e condições que devem ser observadas.

2) — Nos jornais diários do norte, de 20 do corrente, publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu «Comunicado» para a próxima vindima, que deve merecer a melhor atenção da Lavoura, para completo conhecimento do estabelecido pelo respectivo Organismo de Coordenação.

No referido documento se fixaram:

- a) — em 60 000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar;
- b) — os preços mínimos por classes sendo, respectivamente, para:

	Pipa de 550 litros	Kg. de uvas
Classe A	2 900\$00	3\$80
Classe B	2 800\$00	3\$70
Classe C	2 700\$00	3\$60
Classe D	2 600\$00	3\$40
Classe E	2 500\$00	3\$30

- c) — a aguardente é fornecida, na Região do Douro, pela Casa do Douro e no Entrepasto de Gaia pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500\$00 a pipa de 535 litros na base de $77^{\circ} \times 15^{\circ}$;
- d) — a junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submetta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;
- e) — as transferências de autorização de benefício terão de ser previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a Lavoura: entre as propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- f) — que as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados, para darem capacidade de venda e exportação;
- g) — que os mostos adquiridos pelo Comércio serão liquidados, por intermédio da Casa do Douro, ou integralmente até 31 de Dezembro do ano corrente ou em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1968;

b) — o benefício em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do «Comunicado» do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

3) — A Direcção da Casa do Douro estabelece:

- a) — fornecer a aguardente a crédito nas condições gerais do ano anterior e ao preço fixado pelo Instituto do Vinho do Porto, vencendo o juro de 5 %;
- b) — com o propósito de contrariar a negociação de litragens, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 31 565, de 10 de Outubro de 1941, que as junções de benefício, em uvas ou mostos, carecem sempre da passagem de «procuração de junção» do misturante ao ajuntador, nos termos da minuta a fornecer pela Casa do Douro, não só para ser possível a sua regularização mas, ainda, para o recebimento de quaisquer importâncias, levantamento de aguardente, concessão de créditos, guias de trânsito e a prática de todos os demais actos comerciais com a intervenção exclusiva do ajuntador;
- c) — as cedências ou transferências de autorizações entre propriedades da Região só serão de considerar com prévia autorização da Casa do Douro, cujos serviços averbarão a cedência, passando o cedente a manifestar em vinho de consumo a litragem cedida, que outro irá beneficiar com as uvas de produção própria.

Evita-se, assim, falsar os manifestos com futuras repercussões na produtividade, quer para o preço do vinho de consumo quer para a pontuação para benefício.

Serão, pois, os próprios vinicultores que cedem as litragens os mais interessados na observância deste princípio.

A Casa do Douro promoverá a organização dos respectivos processos sempre que tais normas não sejam observadas por qualquer das partes intervenientes, podendo conduzir, em anos futuros, a ser negada a autorização de benefício ao cedente e ajuntador;

- d) — para eventual escoamento pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados que se mantenham em poder da Lavoura em 30 de Junho de 1968, só são de considerar os de produção própria e os das junções até ao limite do quantitativo autorizado ao cabeça de junção;
- e) — a fixação de preços mínimos do quilo de uvas a beneficiar, para as transacções em uvas, eliminam as dificuldades relativas a variações de rendimento.

Nos manifestos a apresentar, deverão os vi-

ticultores - vendedores indicar nas observações:
Vendidos x quilos de uvas a (*nome do comprador*), ao preço de y o quilo;

f) — a possibilidade de serem autorizados a beneficiar em regime de bloqueio até 5000 pipas, implica que os interessados formulem os respectivos pedidos, nas condições usuais para o benefício normal, até 30 de Setembro.

Sendo dada prioridade aos pedidos dos que pretendem efectuar tal benefício com a aguardente a dinheiro, deverão os interessados nos pedidos de benefício a indicar em que regime

pretendem receber a aguardente: a dinheiro ou a crédito;

g) — chama-se a atenção da Lavoura para a indispensabilidade de respeitar as disposições em vigor quanto a declarações de produção (manifestos) e de existência (Fevereiro e Junho para os vinhos de consumo e Março para os vinhos generosos).

Régua e Casa do Douro, 24 de Agosto de 1967.

A DIRECÇÃO



Bases da distribuição de benefício

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1967.

É de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício:

BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontinuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 401 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

A DIRECÇÃO